



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.721231/2011-21
ACÓRDÃO	2202-011.926 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERIO WERNECK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Somente pode ser deduzida a importância comprovadamente paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 20ª Turma da DRJ/RJ1, de lavra da Auditora-Fiscal Emi Okuyama (Acórdão 12-56.757):

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 4/8), em 04/04/11, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF - do exercício de 2010 (ano 2009).

A notificação tratou da dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 21.138,41, pois, mesmo intimado, não apresentou escritura pública, decisão ou acordo judicial fixando o valor da pensão alimentícia declarada para Jennifer Gomes da Silva Werneck (fl. 6).

A ciência ocorreu em 11/04/11 (fl. 23), e a impugnação foi apresentada em 02/05/11 (fl. 2), acompanhada dos documentos às fls. 3/22.

Em sua defesa, o Impugnante alega que foi citado na ação judicial nº 2007.001.145398-1 de seu outro filho, que paga 15% para sua filha. Apresenta cópia de partes da ação às fls. 12/13, escritura declaratória às fls. 16/17, e extratos bancários às fls. 19/22.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2010

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.
Somente pode ser deduzida a importância comprovadamente paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Impugnação Improcedente Outros Valores Controlados

Cientificado do resultado do julgamento em 10/02/2014, uma segunda-feira (fls. 39), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 12/03/2014, uma quarta-feira (fls. 42), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A interpretação adotada pela fiscalização quanto à identificação da beneficiária da pensão alimentícia contraria a verdade material, na medida em que a parte-recorrente afirma que não possui outra filha além daquela indicada, sustentando que a pessoa mencionada no processo judicial é a mesma indicada na declaração
- b) A glosa da dedução da pensão alimentícia ofende o reconhecimento dos fatos efetivamente ocorridos, pois a parte-recorrente alega ter efetuado os pagamentos de pensão de forma contínua, por meio de depósitos bancários, descontos em folha e pagamentos diretos, desde os anos de 2009 a 2013

c) A exigência de comprovação formal desconsidera a realidade fática dos pagamentos, na medida em que a parte-recorrente sustenta que mudanças contratuais de empregadores impediram, em determinados períodos, o desconto em folha, o que não afastaria a obrigação nem os pagamentos realizados

d) A manutenção da autuação contraria a prova documental apresentada, pois a parte-recorrente afirma ter juntado certidão de nascimento, escritura pública, elementos do processo judicial e comprovantes de rendimentos com indicação de descontos de pensão relativos aos filhos

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e pede a parte-recorrente seja acolhido o presente recurso para assim ser decidido, mantendo-se a restituição do imposto de renda em sua totalidade

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

O acórdão-recorrido entendeu que não restou comprovada a obrigação legal de pagamento de pensão alimentícia em favor da filha da parte-recorrente, uma vez que os documentos apresentados, notadamente o termo de assentada (fls. 12/13) e a escritura declaratória (fls. 16/17), não permitiriam identificar, de forma inequívoca, a beneficiária Jennifer, nem demonstrariam a existência de decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública apta a amparar a dedução, nos termos do art. 78 do RIR/99

Por sua vez, a parte-recorrente sustenta que a interpretação adotada pela fiscalização quanto à identidade da beneficiária estaria equivocada, afirmando expressamente que não possui outra filha além daquela indicada, de modo que a pessoa mencionada no processo judicial corresponderia necessariamente à mesma beneficiária da pensão declarada

A dedutibilidade de valores pagos a título de pensão alimentícia submete-se ao disposto no art. 78 do RIR/99, que condiciona o abatimento à existência de pagamento efetuado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, nos termos do Direito de Família.

No caso concreto, o termo de assentada juntado aos autos (fls. 12/13) refere-se a acordo celebrado em ação de alimentos movida por outro filho, no qual há menção genérica à existência de “outra filha”, sem identificação nominal da beneficiária nem fixação específica de obrigação em seu favor.

Ademais, conforme consignado no acórdão-recorrido, tal documento nem sequer contém assinaturas das partes nem demonstra homologação judicial, o que compromete sua aptidão probatória. Já a escritura declaratória (fls. 16/17), lavrada em momento posterior à ciência da autuação, limita-se a registrar declaração unilateral da filha, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1.124-A da Lei 5.869/1973, tampouco constituindo título hábil a comprovar obrigação alimentar nos moldes exigidos pela legislação tributária.

Nesse contexto, ainda que a parte-recorrente afirme inexistir outra filha, tal alegação, por si só, não supre a ausência de instrumento jurídico válido que comprove a obrigação alimentar específica em favor da beneficiária indicada.

Assim, à luz das normas aplicáveis e dos elementos constantes dos autos, não se verifica suporte para afastar a conclusão adotada pelo acórdão-recorrido quanto à não comprovação da dedução pretendida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino